



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78389 - MG
(2026/0040663-5)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EDNA ROCHA MARKUS
ADVOGADOS : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR - MG096487
KATIA MAGALHAES PIMENTEL - MG154831
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA CORA HARA - MG109273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. REPROVAÇÃO SUPERVENIENTE EM ETAPA POSTERIOR E ELIMINATÓRIA (PROVA ORAL). PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato da Comissão do LXI Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, visando à anulação do critério de correção do item “a” da questão 3 do Grupo Temático II das provas escritas, por suposta violação das regras do edital e dos Temas repetitivos n. 934 e 1.121 do Superior Tribunal de Justiça, com atribuição da pontuação de 0,27 décimos e consequente prosseguimento no certame. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, reconhecendo a perda superveniente do objeto, ante reprovação em fase eliminatória posterior (prova oral), e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

II - Na hipótese dos autos, foi impetrado mandado de segurança, objetivando a anulação de questão da prova discursiva, com a consequente atribuição de pontuação, visando assegurar o prosseguimento da impetrante no LXI Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

III - A segurança foi denegada, ante a perda superveniente de objeto, porquanto “A reprovação na fase subsequente e eliminatória do certame torna inócua qualquer decisão em relação à questão discursiva da fase anterior”.

IV - Conforme acertadamente consignado pelo Juízo de origem, a superveniência de reprovação em etapa ulterior àquela discutida no presente *mandamus* acarreta a inequívoca perda do objeto da ação.

V - Isso ocorre porque a subsistência de uma causa de exclusão autônoma e definitiva torna inócua qualquer prestação jurisdicional relativa à fase antecedente, uma vez que o provimento pretendido seria incapaz de alterar a situação jurídica do candidato no certame.

VI - Sob essa ótica, verifica-se o esvaziamento do binômio utilidade-necessidade que alicerça o interesse de agir. O exaurimento do interesse processual revela-se evidente, pois eventual concessão da segurança não teria o condão de reverter a eliminação ocorrida em fase posterior, carecendo o provimento de qualquer efeito prático ou jurídico.

VII - Dessa forma, diante da consolidação de fato impeditivo superveniente ao direito de nomeação, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a manifesta inutilidade da tutela jurisdicional ora perseguida.

VIII - Vale salientar que a existência de demanda paralela, na qual se discute etapa diversa do certame ainda pendente de solução definitiva, não possui o condão de desconstituir as conclusões ora perfilhadas.

IX - Com efeito, tal cenário jurídico evidencia a manifesta ausência de direito líquido e certo, facilmente aferível e que possa ser prontamente exercido, pressuposto processual inafastável da via mandamental. A impetração pressupõe a existência de fatos incontroversos e prova pré-constituída, requisitos que se revelam ausentes quando a própria higidez da situação jurídica do candidato depende do desfecho de lide externa e autônoma.

X - Destarte, a existência de controvérsia fática ou jurídica submetida a outro juízo obsta a concessão da segurança, porquanto o provimento jurisdicional ora perseguido ficaria condicionado a evento futuro e incerto. Reitere-se: a necessidade de dilação probatória ou a dependência de provimentos judiciais estranhos a estes autos desnatura a liquidez da pretensão, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pleito da recorrente. Nesse contexto, impôs-se o desprovimento do recurso ordinário.

XI - Ademais, ainda que eventualmente fosse ultrapassada a questão prejudicial acima mencionada, não mereceria melhor sorte a irresignação quanto à matéria de fundo.

XII - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção

de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

XIII - Por outro lado, se reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

XIV - Na hipótese dos autos, como já mencionado, a Impetrante objetiva a anulação de questão da prova discursiva, com a consequente atribuição de pontuação referente à Questão 3 do Grupo II (Direito Penal e Criminologia, Direito Processual Penal) das provas discursivas do certame em testilha.

XV - A insurgência do recorrente repousa na alegação de que a resposta considerada correta pela banca examinadora colidiria com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do TJMG.

XVI - Como se observa, a irresignação não se ampara em eventual descompasso entre o conteúdo programático previsto no edital e a questão formulada, mas sim na mera discordância subjetiva quanto aos critérios de avaliação e à fundamentação técnica adotada pela banca examinadora.

XVII - Assim, tem-se que a pretensão mandamental, nos moldes em que foi delineada, não encontra abrigo nas excepcionais hipóteses de intervenção do Poder Judiciário em concursos públicos.

XVIII - Destarte, ausente qualquer demonstração de ilegalidade flagrante ou de teratologia no quesito atacado, a intervenção jurisdicional revela-se incabível, devendo prevalecer a autonomia da banca examinadora na fixação dos parâmetros científicos e doutrinários do certame.

XIX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78389 - MG
(2026/0040663-5)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EDNA ROCHA MARKUS
ADVOGADOS : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR - MG096487
KATIA MAGALHAES PIMENTEL - MG154831
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA CORA HARA - MG109273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. REPROVAÇÃO SUPERVENIENTE EM ETAPA POSTERIOR E ELIMINATÓRIA (PROVA ORAL). PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato da Comissão do LXI Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, visando à anulação do critério de correção do item “a” da questão 3 do Grupo Temático II das provas escritas, por suposta violação das regras do edital e dos Temas repetitivos n. 934 e 1.121 do Superior Tribunal de Justiça, com atribuição da pontuação de 0,27 décimos e consequente prosseguimento no certame. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, reconhecendo a perda superveniente do objeto, ante reprovação em fase eliminatória posterior (prova oral), e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

II - Na hipótese dos autos, foi impetrado mandado de segurança, objetivando a anulação de questão da prova discursiva, com a consequente atribuição de pontuação, visando assegurar o prosseguimento da impetrante no LXI Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

III - A segurança foi denegada, ante a perda superveniente de objeto, porquanto “A reprovação na fase subsequente e eliminatória do certame torna inócua qualquer decisão em relação à questão discursiva da fase anterior”.

IV - Conforme acertadamente consignado pelo Juízo de origem, a superveniência de reprovação em etapa ulterior àquela discutida no presente *mandamus* acarreta a inequívoca perda do objeto da ação.

V - Isso ocorre porque a subsistência de uma causa de exclusão autônoma e definitiva torna inócua qualquer prestação jurisdicional relativa à fase antecedente, uma vez que o provimento pretendido seria incapaz de alterar a situação jurídica do candidato no certame.

VI - Sob essa ótica, verifica-se o esvaziamento do binômio utilidade-necessidade que alicerça o interesse de agir. O exaurimento do interesse processual revela-se evidente, pois eventual concessão da segurança não teria o condão de reverter a eliminação ocorrida em fase posterior, carecendo o provimento de qualquer efeito prático ou jurídico.

VII - Dessa forma, diante da consolidação de fato impeditivo superveniente ao direito de nomeação, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a manifesta inutilidade da tutela jurisdicional ora perseguida.

VIII - Vale salientar que a existência de demanda paralela, na qual se discute etapa diversa do certame ainda pendente de solução definitiva, não possui o condão de desconstituir as conclusões ora perfilhadas.

IX - Com efeito, tal cenário jurídico evidencia a manifesta ausência de direito líquido e certo, facilmente aferível e que possa ser prontamente exercido, pressuposto processual inafastável da via mandamental. A impetração pressupõe a existência de fatos incontroversos e prova pré-constituída, requisitos que se revelam ausentes quando a própria higidez da situação jurídica do candidato depende do desfecho de lide externa e autônoma.

X - Destarte, a existência de controvérsia fática ou jurídica submetida a outro juízo obsta a concessão da segurança, porquanto o provimento jurisdicional ora perseguido ficaria condicionado a evento futuro e incerto. Reitere-se: a necessidade de dilação probatória ou a dependência de provimentos judiciais estranhos a estes autos desnatura a liquidez da pretensão, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pleito da recorrente. Nesse contexto, impôs-se o desprovimento do recurso ordinário.

XI - Ademais, ainda que eventualmente fosse ultrapassada a questão prejudicial acima mencionada, não mereceria melhor sorte a irresignação quanto à matéria de fundo.

XII - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

XIII - Por outro lado, se reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa

descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

XIV - Na hipótese dos autos, como já mencionado, a Impetrante objetiva a anulação de questão da prova discursiva, com a consequente atribuição de pontuação referente à Questão 3 do Grupo II (Direito Penal e Criminologia, Direito Processual Penal) das provas discursivas do certame em testilha.

XV - A insurgência do recorrente repousa na alegação de que a resposta considerada correta pela banca examinadora colidiria com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do TJMG.

XVI - Como se observa, a irresignação não se ampara em eventual descompasso entre o conteúdo programático previsto no edital e a questão formulada, mas sim na mera discordância subjetiva quanto aos critérios de avaliação e à fundamentação técnica adotada pela banca examinadora.

XVII - Assim, tem-se que a pretensão mandamental, nos moldes em que foi delineada, não encontra abrigo nas excepcionais hipóteses de intervenção do Poder Judiciário em concursos públicos.

XVIII - Destarte, ausente qualquer demonstração de ilegalidade flagrante ou de teratologia no quesito atacado, a intervenção jurisdicional revela-se incabível, devendo prevalecer a autonomia da banca examinadora na fixação dos parâmetros científicos e doutrinários do certame.

XIX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Edna Rocha Markus, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROVA DISCURSIVA – ANULAÇÃO DE QUESTÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO – MEDIDA LIMINAR – PROSSEGUIMENTO NO CERTAME – REPROVAÇÃO SUPERVENIENTE EM ETAPA POSTERIOR E ELIMINATÓRIA (PROVA ORAL) – PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – SEGURANÇA DENEGADA.

A superveniente reprovação do impetrante em etapa posterior e eliminatória do concurso público (prova oral) esvazia o objeto do mandado de segurança que visava à anulação de questão de prova discursiva anterior e à atribuição de pontuação para fins de prosseguimento no certame.

Ainda que o mérito da impetração fosse acolhido, o provimento jurisdicional não teria o condão de modificar a situação do impetrante, uma vez que sua eliminação ocorreu por fundamento distinto e autônomo.

Configurada a perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Segurança denegada.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso ordinário, sustenta que a reprovação em etapa posterior (fase oral) não acarreta automática perda de objeto do mandado de segurança que impugna etapa anterior (fase escrita), quando ambas as fases estão judicializadas, por arrastada ilegalidade no concurso, e que a ação autônoma referente à fase oral depende do julgamento do mérito da impetração originária.

No mérito, reitera a ilegalidade da nota atribuída ao item “a” da questão 3 (Grupo II), por violação dos Temas n. 934 e n. 1.121 do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar roubo impróprio quando, pela dinâmica dos fatos narrados, teria havido furto consumado (Teoria da *Amotio*), seguido de estupro de vulnerável e lesão corporal, contra vítimas distintas, em concurso material.

Argumenta que a extinção por perda de objeto afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta a inutilidade/necessidade do provimento quando a etapa posterior reprovativa também está *sub judice* e pendente de julgamento, devendo subsistir o interesse de agir no primeiro *writ*, com retorno dos autos à origem para exame do mérito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 599/602 (Estado de Minas Gerais) e 605/610 (Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso ordinário, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, afastada a perda superveniente do objeto, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia às fls. 637/648.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Entretanto, com a devida vênia, o culto Relator não agiu com o costumeiro acerto, devendo ser exercido o juízo positivo de retratação, com vias a se prover o recurso, ou reformada a decisão monocrática pelos demais integrantes desta Segunda Turma (art. 1.021, §2º, do CPC), conforme se demonstrará a seguir:

(i) a uma, quanto à ausência de perda de objeto da ação mandamental, como assim opinou o Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, na linha de inúmeros precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o resultado das provas orais é objeto de questionamento de outra ação mandamental autônoma, sequer julgada pelo TJMG, que mantém hígido o interesse processual no julgamento do mandamus;

(ii) a duas, quanto ao mérito da ação mandamental originária em que a agravante busca “o reconhecimento de ilegalidades praticadas pela banca examinadora ao não observar precedentes vinculantes do STJ na fase discursiva, em alegado descumprimento ao conteúdo do próprio edital do certame”, em destaque no item 11. do parecer ministerial. E nesse ponto, renovada vênia, também deve ser exercido o juízo positivo de retratação pelo eminente Relator, provendo o recurso ordinário, ou reformada a decisão monocrática pelos demais integrantes desta Segunda Turma (art. 1.021, §2º, do CPC), porque “a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao item em discussão nega a competência constitucional desta Corte Superior para uniformizar a interpretação da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação”, exatamente como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 73.285/RS, da Segunda Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Com a devida vênia, a decisão unipessoal do culto Relator, na mesma linha equivocada do acórdão recorrido, parte da premissa inexistente de que a agravante foi excluída em caráter definitivo do certame, que contradiz a ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança em que se questiona etapa subsequente do certame. Sequer ainda foi proferida decisão quanto ao mérito da impetração.

Essa linha interpretativa, concessa vênia, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da primazia do exame de mérito (CRFB, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 3º caput, 4º e 17) ao denegar a segurança por reconhecer a perda de objeto da impetração, considerando inexistente o interesse processual da agravante, mesmo diante das ilegalidades perpetradas no andamento do certame e do andamento da ação mandamental em que a agravante questiona o resultado definitivo da prova oral, etapa posterior à fase escrita no certame.

Importante lembrar que a medida liminar na ação mandamental originária foi concedida, “autorizando a permanência da impetrante no concurso, mediante inscrição definitiva, até o julgamento de mérito da impetração”.

[...]

Com relação a essas etapas, a agravante teve deferida sua inscrição definitiva no concurso (terceira fase) e obteve expressiva pontuação na quinta etapa de títulos (4ª colocação dentre os 117 candidatos).

Todavia, não obteve pontuação suficiente para a aprovação na quarta etapa (fase oral), que é objeto de questionamento em ação mandamental autônoma, autos nº 2794566-52.2025.8.13.0000, distribuída em 10/10/2025, em seguida ao resultado definitivo do exame oral publicado em 26/09/2025 e antes da homologação do concurso.

O julgamento pela perda de objeto da ação mandamental no TJMG em 11/11/2025 ocorreu depois da homologação do resultado final do concurso em 13/10/2025 e depois da posse dos candidatos aprovados em 22/10/2025, sendo irrefutável que os efeitos da medida liminar que assegurou a permanência da agravante no certame perduraram até o referido julgamento.

[...]

Outrossim, na segunda fase (provas escritas especializadas), a agravante foi desclassificada por apenas 0,17 décimos de ponto no certame e a pontuação ilegalmente suprimida, isto é, 0,27 décimos de ponto, é suficiente para permitir seu regular prosseguimento às demais etapas, sem ter que prestar a prova oral na temida condição sub judice e ser reprovada sumariamente pela Banca Examinadora, sem possibilidade de impugnar as notas globais arbitrariamente atribuídas, fato este que é objeto da ação mandamental autônoma nº 2794566-52.2025.8.13.0000, distribuída, como acima informado

[...]

Com efeito, o objeto da ação mandamental originária é invalidar o ato administrativo ilegal praticado pela Banca Examinadora, em desconformidade com as regras do Edital do LXI Concurso que resultou no desconto indevido de 0,27 décimos de ponto no grupo temático II (Direito Penal, Criminologia e Processo Penal); e, com essa pontuação, viabilizar à agravante o prosseguimento às demais etapas do certame, situação que não alterou a ordem classificatória do certame, porque com a nota ilegalmente suprimida a agravante ficaria posicionada na última classificação de candidatos negros do certame, sem alterar a esfera jurídica dos demais candidatos.

O tribunal de origem concedeu a medida liminar, considerando a “aparente contrariedade entre a linha interpretativa adotada pela comissão do concurso e o tema repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, cuja observância é obrigatória (art. 927, III, CPC)”.

De fato, no ato administrativo impugnado, a resposta formulada e o recurso administrativo da agravante estão em consonância com precedentes obrigatórios do Superior Tribunal de Justiça, acerca do momento consumativo do crime de furto (Teoria da Amotio) e da consumação do crime de estupro de vulnerável, independentemente da superficialidade ou ligeireza da ação delituosa (Temas 934 e 1121).

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o RE 632.853 (Tema 485), fixou a tese vinculante no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

O caso vertente trata exatamente dessa exceção à regra definida pelo Supremo Tribunal Federal - “salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” -, pois o que a agravante pretende é o controle judicial da legalidade do ato administrativo que a desclassificou no concurso por 0,17 décimos de ponto, no grupo temático II, eliminando-a da 17ª posição no certame, dentro das 21 vagas reservadas para candidatos negros, na forma do §2º do art. 47 do Regulamento do Concurso.

[...]

O ato administrativo impugnado na ação mandamental é plenamente sindicável, pela manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, que revelam o DIREITO LÍQUIDO E CERTO da agravante, sem risco de afronta à tese do Tema 485/STF.

[...]

Como corolário, devem ser atribuídos 0,27 décimos de ponto, devidos à agravante, que respondeu a questão da prova seguindo a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Temas 934 e 1121).

O ato administrativo impugnado de desclassificação no certame viola explicitamente esses precedentes de caráter vinculante do Superior Tribunal de Justiça, negando sua competência constitucional e infringindo regras do edital do certame. E, permitir que a discricionariedade da Banca Examinadora prevaleça ao arrepio da regra do edital do concurso que exige dos candidatos observância dos precedentes, que também vincula a própria Banca Examinadora, é o mesmo que violar a segurança jurídica e a necessária uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (CPC, art. 926).

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, foi impetrado mandado de segurança, objetivando a anulação de questão da prova discursiva, com a consequente atribuição de pontuação, visando assegurar o prosseguimento da impetrante no LXI Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A segurança foi denegada, ante a perda superveniente de objeto, porquanto “A reprovação na fase subsequente e eliminatória do certame torna inócua qualquer decisão em relação à questão discursiva da fase anterior” (fl. 524).

Conforme acertadamente consignado pelo Juízo de origem, a superveniência de reprovação em etapa ulterior àquela discutida no presente *mandamus* acarreta a inequívoca perda do objeto da ação.

Isso ocorre porque a subsistência de uma causa de exclusão autônoma e definitiva torna inócua qualquer prestação jurisdicional relativa à fase antecedente, uma vez que o provimento pretendido seria incapaz de alterar a situação jurídica do candidato no certame.

Sob essa ótica, verifica-se o esvaziamento do binômio utilidade-necessidade que alicerça o interesse de agir. O esaurimento do interesse processual revela-se evidente, pois eventual concessão da segurança não teria o condão de reverter a eliminação ocorrida em fase posterior, carecendo o provimento de qualquer efeito prático ou jurídico.

Dessa forma, diante da consolidação de fato impeditivo superveniente ao direito de nomeação, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a manifesta inutilidade da tutela jurisdicional ora perseguida.

Vale salientar que a existência de demanda paralela, na qual se discute etapa diversa do certame ainda pendente de solução definitiva, não possui o condão de desconstituir as conclusões ora perfilhadas.

Com efeito, tal cenário jurídico evidencia a manifesta ausência de direito líquido e certo, facilmente aferível e que possa ser prontamente exercido, pressuposto processual inafastável da via mandamental. A impetração pressupõe a existência de fatos incontroversos e prova pré-constituída, requisitos que se revelam ausentes quando a própria higidez da situação jurídica do candidato depende do desfecho de lide externa e autônoma.

Destarte, a existência de controvérsia fática ou jurídica submetida a outro juízo obsta a concessão da segurança, porquanto o provimento jurisdicional ora perseguido ficaria condicionado a evento futuro e incerto. Reitere-se: a necessidade de dilação probatória ou a dependência de provimentos judiciais estranhos a estes autos desnatura a liquidez da pretensão, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pleito da recorrente. Nesse contexto, impôs-se o desprovimento do recurso ordinário.

Ademais, ainda que eventualmente fosse ultrapassada a questão prejudicial acima mencionada, não mereceria melhor sorte a irresignação quanto à matéria de fundo.

A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso

público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

Por outro lado, se reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, **quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame**".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO/POLICIAL PENAL. PROVA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor do Diretor Presidente do Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon e do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejusp objetivando a anulação das questões n. 16, 27 e 58 da prova tipo B e, conseqüentemente, a sua reclassificação com base na nova nota da prova objetiva e correção de sua redação. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada.

II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

III - Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte recorrente busca a anulação de questões do concurso sob o argumento de que há questões sem resposta correta; com mais de uma resposta correta; e, por fim, conteúdo cobrado não previsto em edital. Com relação à ausência de resposta certa ou existência de múltiplas respostas certas, como já afirmado, o Poder Judiciário não poderá apreciar a demanda, ante a impossibilidade de substituir a Banca Examinadora do Concurso.

V - No tocante à alegação de cobrança de conteúdo não previsto no edital, como acertadamente consignado no acórdão ora recorrido, verifica-se que a questão ora atacada remete-se ao estudo de Direito à Propriedade, conteúdo este previsto no Anexo III do Edital do certame. A propósito, a seguir o trecho do acórdão recorrido:

"QUESTÃO 2727. A propriedade é direito fundamental e permite o uso, o gozo e a fruição da coisa pelo seu titular. Entretanto, existem hipóteses de limitação. Dentre as assertivas abaixo, aquela que tem amparo constitucional é: A) O direito de propriedade se sobrepõe aos demais direitos constitucionais em observância à sua função social.

B) A requisição de bem particular não é ato autoexecutável da autoridade administrativa competente. C) As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização. D) A desapropriação pressupõe indenização posterior. Em relação à mencionada questão, aduz o impetrante a ausência de previsão no conteúdo programático do Edital. Segundo o gabarito oficial, a alternativa correta é aquela segundo a qual "As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização". Referida disposição está contida no artigo 243 da Constituição da República, reproduzido abaixo: (...)

Outrossim, o Anexo III do Edital do concurso público, que traz o conteúdo programático, previu para a disciplina Noções de Direito Constitucional os seguintes tópicos: (...) Com a devida vênia, a matéria direito à propriedade foi expressamente prevista no edital, não havendo que se falar, portanto, em ausência de previsão no instrumento convocatório. (fls. 3.133-3.134)."

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NA CORREÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. O argumento do Agravo Interno revela que a intenção da recorrente é obter nova correção de sua prova pelo Poder Judiciário, o que não se admite. Com efeito, verifica-se que os fundamentos utilizados pela impetrante no Recurso Ordinário denotam, em sua maior parte, o claro intuito de que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, pretensão contrária à jurisprudência do STF e também do STJ.

5. Com efeito, a jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.9.2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5.3.2018; RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2.5.2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.9.2015.

6. Quanto ao item 2.2 da questão 3, em que a recorrente afirma que teria exigido conteúdo não previsto no edital, é possível inferir, como apontou a Corte de origem, que os atos normativos indicados se referem ao Provimento 13/2012 do Conselho Nacional de Justiça e à Lei 6.015/1973, expressamente mencionados no Anexo II do Edital de Concurso.

7. A jurisprudência do STJ reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame" (AgInt no RMS 36.643/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28.9.2017), o que não se verifica na espécie.

(...)

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Na hipótese dos autos, como já mencionado, a impetrante objetiva a anulação de questão da prova discursiva, com a consequente atribuição de pontuação referente à Questão 3 do Grupo II (Direito Penal e Criminologia, Direito Processual Penal) das provas discursivas do certame em testilha.

A insurgência do recorrente repousa na alegação de que a resposta considerada correta pela banca examinadora colidiria com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do TJMG.

Como se observa, a irresignação não se ampara em eventual descompasso entre o conteúdo programático previsto no edital e a questão formulada, mas sim na mera discordância subjetiva quanto aos critérios de avaliação e à fundamentação técnica adotada pela banca examinadora.

Assim, tem-se que a pretensão mandamental, nos moldes em que foi delineada, não encontra abrigo nas excepcionais hipóteses de intervenção do Poder Judiciário em concursos públicos.

Destarte, ausente qualquer demonstração de ilegalidade flagrante ou de teratologia no quesito atacado, a intervenção jurisdicional revela-se incabível, devendo prevalecer a autonomia da banca examinadora na fixação dos parâmetros científicos e doutrinários do certame.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 78.389 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040663-5

Número de Origem:

1000024466203 10000244662037 10000244662037000 20004612720258130000 20006110820258130000
27945665220258130000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA ROCHA MARKUS
ADVOGADOS : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR - MG096487
KATIA MAGALHAES PIMENTEL - MG154831
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA CORA HARA - MG109273

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNA ROCHA MARKUS
ADVOGADOS : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR - MG096487
KATIA MAGALHAES PIMENTEL - MG154831
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA CORA HARA - MG109273

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026